



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2020

Súmula: Dispõe sobre as Prestações de Contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro do ano de 2018.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, em observância ao disposto no Art. 31 da Constituição Federal, combinado com o Art. 62, VIII da Lei Orgânica do Município e em consonância com o Art. 231, § 3º e o Art. 266 do Regimento Interno, promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Adota o Acórdão de Parecer Prévio nº 357/19 – Primeira Câmara, referente ao Processo nº 204540/19 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde julga pela **REGULARIDADE** das contas do Sr. Miguel Roberto do Amaral, referente ao Município de Ivaiporã, no exercício de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goerdet, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de 2020.


Sueli Ramos dos Santos Gevert

Relator


Hélio Aparecido Araújo de Barros
Presidente


Ailton Stipp Kulcamp
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 204540/19.

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 357/2019 – PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

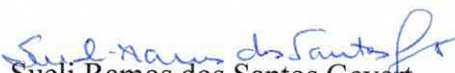
P A R E C E R:

Os Membros da Comissão acima mencionada, examinando os autos do Processo de Prestação de Contas n° 204540/19 – TCE/PR, referente ao exercício financeiro de 2018, resolvem emitir parecer favorável aos termos do **Acórdão de Parecer Prévio n° 357/19 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, e autoriza a expedição de Decreto Legislativo, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã, onde julga pela:

1. **REGULARIDADE** das contas do Sr. Miguel Roberto do Amaral, referente ao Município de Ivaiporã, exercício de 2018, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n° 3.570/19), e Ministério Público de Contas (Parecer n° 393/19, peça 19).

Expostas as razões determinantes à comissão **RESOLVE** emitir **PARECER FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pelo **ACOMPANHAMENTO** do **Acórdão de Parecer Prévio n° 357/19 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.


Sueli Ramos dos Santos Gevert

Relator


Hélio Aparecido Araújo de Barros
Presidente


Ailton Stipp Kulcamp
Membro

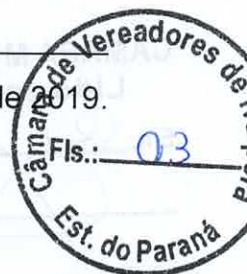


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 2323/19-OPD-GP

Curitiba, 4 de novembro de 2019.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, exercício financeiro de 2018, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 204540/19 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 357/19 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2158, de 04/10/2019
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 30/10/2019

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 204540/19
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 204540/19
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência²

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Recebido N.º 17013/19
Ivaiporã, 28 de 11 de 19
Ameliano
Horas: 15:54

Excelentíssimo Senhor
EDER LOPES BUENO
Presidente da Câmara Municipal de IVAIPORÃ
Praça dos Três Poderes, S/N - Centro
IVAIPORÃ-PR
86.870-000

Processos 204540/19

CNPJ/CPF 77.774.578/0001-20

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM



PROCESSO Nº: 204540/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

INSTRUÇÃO Nº: 3570/2019 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**. Prestação de Contas do exercício de 2018. Contraditório. Contas Regulares.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**, relativa ao exercício financeiro de 2018.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 2291/2019-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 11).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

RESULTADO PATRIMONIAL

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM



Fonte de Critério: Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/2005, art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PRIMEIRO EXAME

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;
- b) comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade;
- c) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável;
- d) digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;
- e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM



DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 16 e 17), cuja análise permite afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior, conforme demonstrado:

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	Ano do Exercício
Ativo circulante	21.392.156,50	21.392.156,50	0,00	2018
Ativo não circulante	91.495.459,03	91.495.459,03	0,00	2018
Total do ativo	112.887.615,53	112.887.615,53	0,00	2018
Ativo financeiro	13.096.587,58	13.096.587,58	0,00	2018
Ativo permanente	99.791.027,95	99.791.027,95	0,00	2018
Saldo Patrimonial	87.511.060,30	87.511.060,30	0,00	2018
Saldo dos atos potenciais ativos	135.716,07	135.716,07	0,00	2018
Passivo circulante	2.018.630,78	2.018.630,78	0,00	2018
Passivo não circulante	14.513.893,85	14.513.893,85	0,00	2018
Total do passivo	16.532.524,63	16.532.524,63	0,00	2018
Total do patrimônio líquido	96.355.090,90	96.355.090,90	0,00	2018
Total do passivo e patrimônio líquido	112.887.615,53	112.887.615,53	0,00	2018
Passivo financeiro	10.811.988,89	10.811.988,89	0,00	2018
Passivo permanente	14.564.566,34	14.564.566,34	0,00	2018
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00	2018
Total do superávit/déficit financeiro	2.284.598,69	2.284.598,69	0,00	2018
Ativo circulante	15.947.969,76	15.947.969,76	0,00	2017
Ativo não circulante	84.202.025,80	84.202.025,80	0,00	2017
Total do ativo	100.149.995,56	100.149.995,56	0,00	2017
Ativo financeiro	8.595.842,32	8.595.842,32	0,00	2017
Ativo permanente	91.554.153,24	91.554.153,24	0,00	2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM



Saldo Patrimonial	80.358.618,63	80.358.618,63	0,00	2017
Saldo dos atos potenciais ativos	135.716,07	135.716,07	0,00	2017
Passivo circulante	438.998,62	438.998,62	0,00	2017
Passivo não circulante	15.346.138,03	15.346.138,03	0,00	2017
Total do passivo	15.785.136,65	15.785.136,65	0,00	2017
Total do patrimônio líquido	84.364.858,91	84.364.858,91	0,00	2017
Total do passivo e patrimônio líquido	100.149.995,56	100.149.995,56	0,00	2017
Passivo financeiro	4.394.566,41	4.394.566,41	0,00	2017
Passivo permanente	15.396.810,52	15.396.810,52	0,00	2017
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00	2017
Total do superávit/déficit financeiro	4.201.275,91	4.201.275,91	0,00	2017

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM



2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	MIGUEL ROBERTO DO AMARAL	411.178.169-15	Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 12 de setembro de 2019.

Ato emitido por CARLOS ALBERTO HEMBECKER - Analista de Controle - Matrícula nº 501255.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204540/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO



ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 357/19 - Primeira Câmara

Manifestações uniformes Emissão
de Parecer Prévio pela
regularidade das contas.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporã, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Miguel Roberto do Amaral, Prefeito no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3.570/19, peça 18) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 393/19, peça 19) se manifestaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **voto** pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporã, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Miguel Roberto do Amaral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno¹.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporã, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Miguel Roberto do Amaral;

II – determinar, depois Transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno². Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

¹ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

² Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



III – determinar, depois de realizada a comunicação pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.